



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002353-75.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada ADRIANA FERREIRA BERTHOLDO BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2885

APELAÇÃO Nº: 1002353-75.2022.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: RODRIGO FERREIRA ROCHA

**APTE.: CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPOSABILIDADE LIMITADA**

APDA.: ADRIANA FERREIRA BERTHOLDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, ajuizada em 25/03/2022. Sentença acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a inexigibilidade do título e declarando a nulidade da execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o título executivo é exigível, considerando o vencimento das obrigações em data anterior à prolação da sentença, mas posterior ao ajuizamento.

III. Razões de Decidir

3. A sentença reconheceu corretamente a ausência de exigibilidade do título no momento do ajuizamento da ação, pois a primeira parcela da obrigação venceu em 02/01/2023.

4. No entanto, o vencimento e exigibilidade do título foram alcançados antes dos atos constritivos e, portanto, da prolação da sentença, justificando a manutenção da execução. Requisito do art. 783 CPC preenchido. Precedente deste Tribunal. Determinado o retorno para exame integral da matéria suscitada em exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPOSABILIDADE LIMITADA em face de ADRIANA FERREIRA

BERTHOLDO, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “[i] Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para fins de reconhecer a inexigibilidade da CCB nº 026.816.255 quando do ajuizamento desta ação de execução aos 25/03/2022 e, assim, DECLARAR a nulidade da execução, com fulcro no art. 803, inc. I do CPC. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil”. (fl. 400).

Recorre a parte exequente, alegando, em síntese, que i) há liquidez, exigibilidade e certeza do título executivo, dado que houve o vencimento antecipado das obrigações em data anterior à do ajuizamento da demanda; e ii) “ainda que este D. Juízo entenda pela extinção do processo, vale salientar que a parte adversa deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios”. Requer o provimento do recurso (fls. 404/413).

Às fls. 439/448, foi apresentada Escritura Pública de Cessão de Créditos, que deu ensejo à cessão dos direitos oriundos da cédula de crédito bancário objeto da lide para o fundo Cupertino Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada. O documento foi devidamente assinado eletronicamente pela representante do Banco do Brasil, Maria Rita de Figueiredo Araujo, conforme esclarecimento de fls. 510/512.

A representação processual do Fundo foi regularizada às fls. 454/508.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 414/415). Contrarrazões às fls. 420/431.

Não houve qualquer oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial movida por CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA em face de

ADRIANA FERREIRA BERTHOLDO. A ação foi ajuizada em 25/03/2022, é fundada na cédula de crédito bancário 026.816.255 (fls. 7/24), e acompanhada de memória de cálculo com o saldo devedor (fls. 25/26).

Em 27/01/2024, a executada opôs a exceção de pré-executividade de fls. 369/380, aduzindo, entre outras matérias defensivas, a inexigibilidade do título. Aduziu que a primeira parcela da obrigação venceu apenas 02/01/2023, quando a execução foi ajuizada cerca de 10 meses antes.

Então, sobreveio a r. sentença de fls. 396/401, julgando extinta a execução com fundamento no art. 803, I, do CPC, por reconhecer que a obrigação não era exigível no momento do ajuizamento da demanda.

Pois bem.

1. Inicialmente, defiro a sucessão processual requerida pelo Fundo ante a cessão do crédito em seu favor comprovada nos autos, conforme art. 778, III, do CPC. Anote-se a sucessão e os novos patronos da parte exequente indicados na procuração de fls. 455/456.

2. Passando ao mérito, de fato, concluiu corretamente a r. sentença a respeito da ausência de exigibilidade do título no momento do ajuizamento da ação. A cláusula da forma de pagamento contradiz a anteriormente estipulada, e estabelece vencimento inicial em 02/01/2023:

“FORMA DE PAGAMENTO Sem prejuízo do vencimento acima retro estipulado cláusulas, e das exigibilidades previstas nas demais inclusive encargos financeiros, obrigo-me (amo-nos) a pagar ao Banco do Brasil S.A. 7 (SETE) prestações anuais, da seguinte forma: 6 (seis) parcela (s) anuais, no valor nominal de R\$48.362,39 (quarenta e oito mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos) e 1 (um) parcela (s) anual, no valor nominal de R\$48.362,37 (quarenta e oito mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme item 2.2, cada uma acrescida de

encargos básicos e adicionais integrais, apurados no período, vencendo a primeira em 02/01/2023, obrigando-me (nos) a liquidar com a última, em 02/01/2029, todas as responsabilidades resultantes deste Instrumento” (g.n. - fl. 8).

Tal data de **20/01/2023** também é indicada no preâmbulo do contrato (fl. 7), e no registro da garantia hipotecária (fl. 371).

Assim, a execução ajuizada em 25/03/2022 conteria vício, já que o título não seria dotado de exigibilidade.

A requerida foi citada em **18.07.2022** (fls. 115); bloqueio de contas em 01.09.22, infrutífero (R\$ 0,00), pesquisa de DRF em 31.05.2022 (fls. 142); pedido de prazo para comprovar publicação de ofício em 14.12.2022 (fls. 204). Determinado, em 15.03.2022, que a requerente promovesse o andamento do processo (fls. 212). Publicação de ofício na Susep em 14.03.2023 (fls. 216), infrutífero (fls. 218, 229)

Atendendo a pedido, em **12.05.2023**, foi determinada a penhora no rosto dos autos relativamente à ação que tramitava na 3ª Vara (fls. 252), por este anotada por decisão de **17.05.2023** (fls. 260), com determinação para intimação pessoal da requerida por mandado (fls. 264, 279). Determinado, em 1º.08.2023, e lavrado termo de penhora de imóvel da requerida (fls. 296/7), que foi intimada pessoalmente em **17.08.2023** (fls. 300), seguindo registro no sistema do pedido de penhora em Cartório de Registro de Imóveis em 21.08.2023 (fls. 302). Determinada a avaliação do imóvel em 23.08.2023 (fls. 307), seguindo determinação para intimação pessoal da requerida, consumada em **09.09.2023**, quando também o imóvel foi avaliado por estimativa (fls. 326). Intimação e recolhimento, pelo autor, das custas para o registro da penhora (fls. 335 e 342). Pelo presente processo, a penhora foi averbada AV.22 em 16.10.2023, referente à dívida de R\$ 398.052,88 (fls. 353). Discordância do exequente com o valor do imóvel indicado na estimativa (fls. 360/361). Homologação da avaliação (fls. 366). Depois, em 26.01.2024, ofertada a

exceção de pré-executividade.

Em suma, conquanto a distribuição da ação e a citação tenham sido anteriores ao vencimento do título (20.01.2023), foram posteriores a penhora do imóvel, com intimação pessoal da requerida e avaliação do bem e, mesmo assim, ela ficou silente, desde 17.08.23, início dos atos constritivos, até 26.01.2024, quando finalmente interpôs a exceção de pré-executividade.

Nessas condições, de se manter a ação. O título alcançou o requisito de exigibilidade previsto no art. 783 do CPC, antes dos atos constritivos. Imperiosa, então, é a manutenção da execução, sob pena de perder toda a energia da máquina judiciária que foi dispensada para penhora e regular trâmite até o momento, depois do título vencido e com a patente ciência da requerida. Assim já decidiu esta Corte Bandeirante:

*“Apelação – Execução de título extrajudicial – Contrato de mútuo – Sentença de extinção em razão da ausência de título executivo – Insurgência do exequente – Acolhimento – Contrato que prevê a possibilidade de liquidação antecipada – Estipulação do prazo de 30 dias para a devedora promover a liquidação do instrumento, a contar da data do recebimento da solicitação formal por e-mail (Cláusula 2.1), observados, contudo, os prazos de carência previstos na Cláusula 2.2.1 – Contrato objeto da demanda que foi firmado entre as partes em 22/09/2022, de modo que o vencimento da carência ocorreria em 22/09/2023 – E-mail solicitando a liquidação do instrumento foi encaminhado pelo credor em 26/07/2023, ou seja, anteriormente ao vencimento do prazo de carência – Contudo, considerando o prazo de 12 meses da carência (22/09/2023), solicitada a liquidação antecipada, a devedora teria o prazo de 30 dias para liquidação, ou seja, 22/10/2023 – **Ainda que a dívida não estivesse vencida na data do ajuizamento da demanda**”*

executiva (30/08/2023), tal vencimento ocorreu no curso da demanda, de modo que, quando da prolação da sentença, o título seria líquido, certo e exigível, atendendo ao quanto disposto no art. 783 do CPC – Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1071464-61.2023.8.26.0002; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024).

A execução deve prosseguir com a análise das demais matérias suscitadas na exceção.

Conclusão

Assim, a r. sentença, examinando detidamente os autos, merece ser anulada para que se determine o regular trâmite da execução na origem, com o exame integral da exceção de pré-executividade.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora